



APROVADO: 171/04/2024
**PARECER JURÍDICO EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

André Silva Cardoso
PRESIDENTE

PARECER: Nº 04/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024 (EXECUTIVO)

PROPONENTE: GERALDO EVANDRO BRAGA DA SILVA

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. ED. LOBÃO

1. RELATÓRIO

Parecer Jurídico Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 003 de 26 de março de 2024, a qual “Autoriza o poder Executivo Municipal a abertura de crédito adicional dentro o orçamento vigente, para aquisição de imóvel para sediar a sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo analisar as questões técnico-jurídica.

É o relatório.

2. PARECER

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Dentre os princípios consagrados na Constituição Federal, está o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Nessa linha, examinando a proposição em epígrafe, a reestruturação do referido Conselho Municipal se insere, efetivamente, na definição de interesse local, autorizando a edição de lei pelo Município, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse seguimento, a Lei Orgânica do Município de Governador Edson Lobão, determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusivas do prefeito, nos moldes do seu art.39, II, *in verbis*:

Art.39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, **bem como a fixação da respectiva remuneração;**

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.



Assim, concluímos tratar de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo a presente propositura, portanto cumpre o requisito legal da iniciativa.

No tocante a autorização prevista no Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, refere-se a compra de imóvel para abrigar as futuras instalações da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Governador Edison Lobão, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), oriundo da abertura do crédito adicional especial que será proveniente de anulação orçamentária de exercício de 2024, de acordo com o disposto nos artigos 41 e 42 da Lei Federal 4.320.

Por fim, em seu art.4º resta esclarecido que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta dos Orçamentos Vigentes de cada exercício financeiro em que a parcela for efetivamente paga, ressalta-se ainda que, está previsto vedação a qualquer tipo de correção ou reajuste ao valor mencionado.

Portanto, sob o aspecto formal jurídico não vejo nenhum impedimento constitucional ou legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma FAVORÁVEL, passando este para os nobres Vereadores, para votação.

3. CONCLUSÃO

Ademais, esta assessoria jurídica verificou que o Projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, após deliberação dos demais pares.

Governador Edison Lobão, 12 de abril de 2024.

Suzy Lorrany Pereira Maciel

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Boaz Bezerra Rocha – Presidente

Ziviane Silva de Araújo – Relatora

José Paulo de Moura Junior - Membro